

Marcela Maria Barbosa Dell'Amore

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (FDMC).
Advogada.

RESUMO

O presente Artigo Jurídico tem como objetivo definir como fica o crédito alimentar na falência do empresário individual. Primeiramente conceitua o que é empresário e caracteriza o empresário individual. Define o que são alimentos e o crédito alimentar. Mais adiante determina a decretação de falência do empresário individual, a obrigação de pagar alimentos e a classificação do crédito alimentar.

Palavras-chave: crédito alimentar; empresário individual; alimentos; falência; classificação.

INTRODUÇÃO

O direito de se ter alimentos decorre do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Além da acepção fisiológica do termo 'alimentos', para o direito, compreende não só isso, mas tudo o que for necessário à manutenção do indivíduo, dentro daquela concepção constitucional em que não só a sobrevivência estaria tutelada, mas a vida com qualidade.

O Crédito juridicamente significa o direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída. O crédito é uma quantia a que se tem direito o credor. Essa quantia pode ter vários tipos de natureza, podendo variar, também, com a pessoa que a possui. Assim, a natureza pode ter um caráter alimentar, previdenciário, fiscal, dentre outros, bem como pode ser credor pessoa física ou jurídica.

O escopo do crédito alimentar é suprir as necessidades básicas de alimentação, educação, moradia, saúde, lazer, dentre outros de primordial importância para o alimentando.

Os alimentos devem ser fixados no importe das possibilidades de pagamento de seu devedor e da premência de seu recebimento por parte daquele que deverá recebê-los.

O empresário individual é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

O empresário individual pode ficar obrigado ao pagamento de uma eventual pensão alimentícia, fruto de uma atividade extra commercium praticada com terceiros, mas que irá repercutir na sua atividade empresarial.

O presente artigo jurídico tem o objetivo de analisar como fica o crédito alimentar na falência do empresário individual. Na realidade, o dever de sustento da família se mantém, não obstante o estado falimentar do devedor falido, pois a circunstância de haver sido declarado o pai ou a mãe falidos não os isenta do dever de prestar alimentos aos filhos menores.

Apenas na fixação deverá ser ponderada a situação econômica decorrente da falência e considerados os elementos e recursos em que possa dispor o Alimentante.

EMPRESÁRIO

No direito empresarial, empresário é o sujeito de direito que exerce a empresa, ou seja, aquele que exerce profissionalmente (com habitualidade) uma atividade econômica (que busca gerar lucro) organizada (que articula os fatores de produção) para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O empresário pode ser pessoa física (empresário em nome individual) ou jurídica (sociedade empresária). Os sócios de uma sociedade empresária (sejam eles empreendedores, sejam eles investidores) não são empresários; o empresário é a própria sociedade, sujeito de direito com personalidade autônoma em relação aos sócios.

No conceito do artigo 966 do Código Civil, (Código Civil, 2002) o empresário será aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. A contrario sensu, deixará de ser empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Nas palavras de Tarcísio Teixeira, (2018, p.49)

Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, de acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002. O art. 966 do Código Civil brasileiro de 2002 é reflexo do art. 2.082 do Código Civil italiano de 1942, que dispõe: É empreendedor quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para o fim da produção ou da troca de bens ou de serviços (tradução livre). É correto afirmar que o empresário é um ativador do sistema econômico. Ele é o elo entre os capitalistas (que têm capital disponível), os trabalhadores (que oferecem a mão de obra) e os consumidores (que buscam produtos e serviços). Ainda pode-se dizer que o empresário funciona como um intermediário, pois de um lado estão os que oferecem capital e/ou força de trabalho e de outro os que

demandam satisfazer suas necessidades. Vale ressaltar que o conceito de empresário, a princípio, compreende a figura do empresário individual (uma só pessoa física) e da sociedade empresária (pessoa jurídica com dois ou mais sócios), que também pode ser denominada de empresário coletivo (...).

Portanto, para que possamos falar em empresário, deverão coexistir os seguintes elementos extraídos do conceito legal: a) profissionalismo; b) atividade econômica; c) organização; e d) produção ou circulação de bens ou serviços.

Para Raquel Sztajn, (2006, p. 196),

Empresário é quem ativa o sistema econômico, exerce função de intermediação entre os que oferecem recursos ou demandam trabalho e aqueles que demandam bens ou serviços; age para satisfazer os desejos ou necessidades dos consumidores. Assume o risco econômico da atividade e exerce poder econômico quando decide que coisa, em que quantidade e como produzir, portanto, controla a riqueza.

Atividade implica em uma capacidade do sujeito que a exerce ou a organiza, assumindo o seu risco econômico. Econômica, é a atividade que gera riqueza por meio da produção ou circulação de bens e de serviços.

Organização, o empresário é quem organiza a atividade. Ele combina os fatores de produção de forma organizada. Os fatores de produção são: natureza (matéria-prima); capital (recursos financeiros, bens móveis e imóveis etc.); trabalho (mão de obra); e tecnologia (técnicas para desenvolver uma atividade).

Fábio Ulhoa Coelho, (2009, p.11) destaca:

Exercício profissional se refere a três pontos básicos: habitualidade; pessoalidade; e a informação. Habitualidade se refere ao fato de o empresário exercer as atividades de modo contínuo, não episódico, nem esporádico. Pessoalidade diz respeito à obrigatoriedade de se contratar empregados para a circulação de bens e serviços. Já o aspecto informação obriga o empresário a conhecer os bens e serviços que oferece ao mercado, bem como informar os possíveis consumidores devidamente. Quando se refere a atividade econômica organizada, o Código Civil se refere à própria produção e circulação de bens e serviços. A atividade deve ser organizada pelo empresário, que articulará capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia, visando a lucro, mesmo que este seja o objetivo para alcançar outras finalidades. A produção ou circulação de bens ou serviços podem ser consideradas o coração da empresa. Sem bens ou serviços não há o porquê de uma empresa existir. Os

bens são corpóreos, ao passo que os serviços não têm materialidade, e consistem numa obrigação de fazer.

Profissionalidade, significa que o empresário é um profissional/expert naquele ofício; faz do exercício da atividade econômica a sua profissão e não um hobby, de forma esporádica.

Afirma Vinícius José Marques Gontijo, (2004, p.29) que:

O empresário, no exercício de sua atividade, visa ao lucro. Não é o lucro que é essencial ao exercício da atividade, mas sim a sua busca, a intenção de obter o lucro, o ânimo, mesmo que, eventualmente, o lucro não se dê. O que, em casos extremados, gera a insolvência do empresário e, via de consequência, pode-se chegar à falência, instituto que estaria fadado ao desaparecimento se o lucro fosse essencial ao exercício da atividade empresarial, uma vez que ela seria sempre positiva.

Não se pode confundir sociedade empresária e empresário. Fábio Ulhoa Coelho discorre muito bem sobre o assunto, (2012, p.11-15)

Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade (os empreendedores, além de capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica, na condição de seus administradores, ou as controlam; os investidores limitam-se a aportar capital). As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante apreender isto.

Trata-se da pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Pode ser, portanto, um empresário individual (pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada) ou uma sociedade empresária (pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cujo objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada). Quando se está diante de uma sociedade empresária, ressalta-se que os seus sócios não são empresários: o empresário, nesse caso, é a própria sociedade, ente ao qual o ordenamento jurídico confere personalidade e capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações. A expressão

empresário designa um gênero, do qual são espécies o empresário individual e a sociedade empresária.

Empresário Individual

Empresário individual, anteriormente conhecido como firma individual, é um tipo de empreendedor que atua como o único titular de seu negócio, sendo este uma pessoa física e sem a presença de outros sócios.

O empresário individual não possui personalidade jurídica como as empresas de sociedades, e se registra com o próprio nome na razão social, formalizado na junta comercial da cidade onde fica a empresa.

As responsabilidades do empresário individual comum (EI) não são limitadas, ou seja, o patrimônio e dívidas, pessoais ou da organização, são os mesmos.

Para Tarcísio Teixeira, (2018, p.60) empresário individual é aquele que, independentemente do motivo, opta por desenvolver sua atividade econômica isolado, sem a participação de sócios.

Sérgio Campinho, (2009, p.12) chama a atenção para o fato de que o empresário individual é a pessoa física titular de uma atividade empresarial, que por sua vez não se confunde com o sócio da sociedade empresária. O sócio não é empresário, mas, sim, integrante do quadro social de uma sociedade empresária.

O Empresário Individual é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Exerce a atividade por meio de uma firma, formada por seu nome civil. Para dar nome á empresa, poderá indicar seu nome completo ou abreviado, acrescentando, se preferir, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

O Empresário individual responderá com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas por sua empresa. Para inscrever-se, a pessoa deverá ter mais de 18 anos e ser emancipada. Sendo que, a empresa não poderá ser transferida para outro titular, a não ser em caso de falecimento ou autorização judicial.

Observamos que o Empresário Individual, não é considerado Pessoa Jurídica de Direito Privado. Inclusive, a responsabilidade do Empresário Individual é ilimitada, ou seja, não existe separação patrimonial entre a pessoa física e a empresa. Vale dizer que a dívida contraída pela pessoa física se mistura com a empresa e vice-versa. Logo, o Empresário Individual tem CNPJ somente para fins tributários.

ALIMENTOS E CRÉDITO ALIMENTAR

O termo alimento possui duas conotações na sociedade, a primeira diz respeito à substância usada como fonte de energia pelos seres humanos para viver, também conhecida como comida.

A segunda, escrita no plural, alimentos, é utilizada quando se refere à pensão alimentícia, sendo entendida como uma prestação periódica fornecida pelo alimentante ao alimentado com a finalidade exclusiva de prover alimentação, educação, moradia, saúde, lazer, isto é, as necessidades básicas, de primordial importância para o alimentado.

O doutrinador Yussef Said Cahali traz a definição de alimentos da seguinte maneira:

“A palavra alimentos vem a significar tudo o que necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.” (2009, p.15).

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias, citando Paulo Lôbo, leciona que:

“Os alimentos não são devidos somente para atender as necessidades básicas de sobrevivência. Como lembra Paulo Lôbo, alimentos tem significado de valores, bens ou serviços destinados as necessidades existenciais de pessoas, em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.” (2017, p.23)

Assevera Marcelo Abelha, que “Além da acepção fisiológica do termo ‘alimentos’, para o direito, compreende não só isso, mas tudo o que for necessário à manutenção do indivíduo, dentro daquela concepção constitucional em que não só a sobrevivência estaria tutelada, mas a vida com qualidade.”(2016, p. 420)

Ainda, é possível evidenciar que o Instituto em apreço é de suma importância e visa assegurar uma vida digna, o que abrange a educação, o lazer, a vestimenta e tudo o que for necessário para suprir as necessidades daquele que está impossibilitado de fazê-lo por meio da sua própria força de trabalho, não se limitando ao stricto sensu da palavra.

Os alimentos devem ser fixados no importe das possibilidades de pagamento de seu devedor e da premência de seu recebimento por parte daquele que deverá recebê-los.

No tocante a legitimidade e aos sujeitos da obrigação alimentar, a legislação dispõe que a obrigação alimentar decorre da relação de parentesco, contudo, os sujeitos dessa relação não são necessariamente genitor e filho, uma vez que o artigo 1.696 do Código Civil, (Código Civil, 2002) prevê a possibilidade de estender o pleito alimentar a todos os ascendentes.

Art. 1.696. “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes,

recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Portanto, os alimentos prestados com fundamento na relação de parentesco podem ser pleiteados contraparentes consanguíneos, não tendo limites na linha reta, ou seja, podem ser demandados os ascendentes: pai, mãe, avô, avó, bisavô e bisavó; bem como os descendentes: filho, filha, neto, neta, bisneto e bisneta.

Contudo, frisa-se que se limita ao 2º grau de parentesco na linha colateral, podendo ser pleiteados ao irmão e a irmã; mas não ao tio, tia, sobrinho e sobrinha.

Aquele que pleiteia alimentos é chamado de alimentado ou alimentando, ele é a pessoa que se encontra no polo ativo da relação, que necessita da prestação alimentar para sua subsistência, podendo ser classificado como o credor da prestação alimentar.

Por outro lado, entende-se como alimentante, o sujeito que está no polo passivo da relação, aquele que provê os alimentos, que paga a prestação e que está obrigado por lei a fazê-lo, nesse caso, o alimentante é o devedor.

O crédito alimentar é definido e qualificado como aquele que surge da obrigação de quem tinha o dever de prestar alimentos (o pai que tem o dever constitucional de prover alimentos ao filho – alimentos legítimos, o indivíduo que cometeu um ato ilícito e tem o dever legal de fornecer alimentos a vítima – alimentos indenizativos, o ex-cônjuge que tem o dever legal de ajudar financeiramente o outro – alimentos assistenciais, etc.).

O Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal determina:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim;

1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”
(Constituição Federal, 1988)

O que faz o § 1º do art. 100 da CF é pressupor, logicamente, que o dinheiro proveniente de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez têm a finalidade material de alimentos, e assim qualifica-se como crédito alimentar.

Para o Ministro Ricardo Villas Boas,

Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários, ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícia, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. A parcela denominada participação nos lucros (PRL) tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador. (STJ, Resp 1719372/SP, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, pub. 01/03/2019)

Seguindo este entendimento Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona aduzem que, “A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.” (2014, p. 685).

Por esse motivo, diante de um caso in concreto, o magistrado deve analisar o pleito observando o princípio da proporcionalidade, cabendo a ele ponderar a quantia que melhor se adequa ao caso.

A respeito do princípio supracitado o Ministro Gilmar Mendes leciona que, “O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins.” (2009, p. 142/143).

A maioria não pode ser um fundamento isolado para a exoneração dos alimentos, considerando que mesmo após os dezoito anos completos poderá subsistir a necessidade do alimentado em receber a prestação alimentícia para garantir seu sustento.

Depreende-se que a necessidade ocorre quando o alimentando continua a ser incapaz de prover seu próprio sustento, embora tenha atingido a maioria civil, conforme disposto no artigo 5º do Código Civil de 2002. A maioria da doutrina e da jurisprudência destaca as hipóteses em que o alimentado fará jus à prestação alimentícia, como por exemplo, quando estiver cursando ensino superior, curso técnico, sofrer de retardo mental ou deficiência física que o incapacite para o trabalho.

Evidenciou-se que na fixação dos alimentos será analisado o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os proverá. A análise efetuada para fixação do quantum alimentar deverá ser feita com observância ao princípio da proporcionalidade, motivo pelo qual alguns doutrinadores passaram a adotar o termo “trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade-razoabilidade.

A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, A OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS E A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR

O crédito alimentar pode nascer na obrigação de pagamento de qualquer espécie de devedor, seja ele um indivíduo pessoa física, trabalhador autônomo, empregado celetista, funcionário público, bem como um empresário individual, que é aquele que exerce, em nome próprio, atividade empresarial.

O empresário individual é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Porém, não será considerado empresário individual aquele que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O empresário individual pode ficar obrigado ao pagamento de uma eventual pensão alimentícia, consequência do aparecimento de filhos, de realização de casamento ou reconhecimento de união estável, de responsabilidades provenientes da sociedade conjugal firmada. Se houver desavenças, brigas e discussões e, posteriormente um divórcio, que colocará termo àquela união ou casamento, nascerá a obrigação alimentar, seja para o filho ou para os ex-companheiros.

Com o nascimento de o encargo alimentar, nasce, também, a obrigação do mesmo ser cumprido. O referido ônus pode, então, ser suportado pelo empresário individual, que invariavelmente poderá usar de seu lucro como empresário para honrar o pagamento dos alimentos.

Fábio Ulhoa Coelho, (2013, p. 372) assim se manifesta, “A decretação da falência do empresário individual não lhe subtrai a capacidade civil, embora a restrinja. O falido não é incapaz, mas, a partir da sentença de quebra, ele perde o direito de administrar e dispor de seu patrimônio”.

Yussef Said Cahali, (2013, p.684) afirma que:

A primeira questão resolve-se pela afirmativa; a dívida alimentar sobrevive em princípio à falência; entretanto, diversa será a solução se da quebra resulta uma ruína completa do devedor; mas a falência nem sempre pressupõe a ruína, nem mesmo a insolvabilidade, mas apenas a cessação dos pagamentos; não há, pois, lugar para declarar-se a priori a extinção da pensão alimentar sob pretexto de que, com a falência, o devedor não pode pagá-la. E prosseguem: mas em que condições a obrigação alimentar subsiste? É necessário assinalar que não é senão uma dívida quirografária, se não tiver sido estipulada uma segurança para garanti-la, ou se o credor, beneficiário de uma sentença, não fez constituir uma hipoteca judiciária sobre os imóveis do devedor; ressalvadas essas hipóteses, a dívida alimentar identifica-se com os outros créditos, liquidando-se como

tal; mas, em amparo do credor para as pensões periódicas vincendas, seria caso de colocar-se sob reserva a soma correspondente.

O empresário permanece com o encargo de realizar o pagamento da pensão alimentícia no estado falencial.

A Doutrina e Jurisprudência afirma que o devedor de alimentos desempregado deve continuar a arcar com a obrigação alimentar, e esta fica em torno do valor de 40% do Salário-Mínimo vigente, pois mesmo que o devedor de alimentos esteja desempregado, o alimentando continua comendo, vestindo, tendo suas necessidades básicas. Portanto, o Empresário Individual falido pode ser comparado ao devedor de alimentos desempregado.

O empresário individual falido, diante da decretação da falência, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença de extinção de suas obrigações, bem como por perder o direito de administrar seus bens ou deles dispor.

Os artigos 102 e 103 da Lei de Falência e Recuperação Judicial atualizada dispõem:

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis. (Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020)

Não há que se falar na possibilidade de prisão, do empresário individual falido, pelo não pagamento da pensão alimentícia, pois, com a decretação da falência, ele fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença de extinção de suas obrigações, bem como perder o direito de administrar seus bens ou deles dispor.

O crédito decorrente de pensão alimentícia não possui nenhum privilégio, pois, por ausência de previsão legal que confira um privilégio aos alimentos, estes não possuem nenhum tipo de preferência ou garantia especial no caso de falência.

Portanto, os créditos de alimentos são quirografários, pois não desfrutam de qualquer das preferências que a lei estabelece. O crédito alimentar não possui garantia e tem, por conseguinte, um cunho residual.

Fábio Ulhoa Coelho, (2013, p. 67) adverte que:

A nova lei, ao admitir que o credor por alimentos concorra junto com os demais na falência e na recuperação judicial ou extrajudicial, acaba incorrendo numa inversão de valores. Se o empresário individual sustentava espontaneamente os familiares que dele dependem, esses últimos não de sofrer os efeitos da crise na empresa e nenhum deles poderá habilitar seu crédito; se, porém, havia sido condenado a pagar alimentos – por evidente, porque não cumprira espontaneamente a obrigação –, os alimentados podem concorrer com os demais credores. Felizmente, os empresários individuais representam hoje parcela insignificante da economia, e a infeliz inversão de valores veiculada pela nova lei não terá relevância prática nenhuma.

Os créditos quirografários são aqueles em que o credor não possui nenhuma garantia especial, não possuindo, por conseguinte, nenhum privilégio. Assim, não possuem qualquer preferência, sendo pagos apenas depois que forem realizados o pagamento dos demais créditos.

Nelson Abrão, (1997, p. 260) informa que:

Os quirografários não têm qualquer regalia na prelação, ou no recebimento dos valores habilitados, devem superar o momento dos demais, e as possibilidades que se lhe conferem no rateio é bastante reduzida, uma vez que atada ao nó górdio da força da massa, em compasso com os credores especiais e privilegiados.

Cabe ressaltar que empresário individual segundo Tomazette, (2014, p.48) é aquela “pessoa física que exerce a empresa em seu nome próprio, assumindo os riscos da atividade”.

Neste caso não há distinção entre seus bens pessoais e aqueles decorrentes da atividade empresarial, o que o leva a responder ilimitadamente pelas suas responsabilidades e dívidas e pode neste caso ficar obrigado ao pagamento de uma eventual pensão alimentícia, tendo em vista que o dever de sustento se mantém.

Sob a égide de que artigo 84 da lei de Falências que cuida dos créditos extraconcursais, que são aqueles que terão prioridade no recebimento, percebe-se a preocupação do legislador em determinar o pagamento prévio dos valores despendidos com a administração prestada após o decreto de falência por serviços prestados à massa ou por despesas decorrentes desses serviços, ficando assim evidenciando uma hierarquia na

ordem de pagamentos, iniciando-se por aqueles descritos no inciso I e terminados no inciso V.

Após compreender que a sistematização deste artigo está disposta de forma a tratar os incisos em grau de preferência, apontou-se que a melhor compreensão consiste em entender o rol ali disposto como taxativo e hierarquicamente ordenado, não se entendendo pela possibilidade e legalidade de tratar o crédito de alimentos como extraconcursal, tendo em vista que o mesmo não se encontra nele.

Em busca de classificar o crédito alimentar, adentra-se ao estudo do artigo 83 da lei de Falências, de que trata dos créditos concursais, em que igualmente há uma classificação a ser seguida, em que a legislação brasileira manteve a ideia tradicional de estabelecer uma hierarquia entre os créditos que podem ser habilitados em uma falência. Ao verificar seus incisos, percebe-se que os incisos I, IV e V tratam de créditos preferenciais, créditos estes que têm privilégios sobre os demais e que neste rol não se encontra os créditos alimentares e não poderíamos assim inseri-lo sob pena de ofendermos a segurança jurídica.

Desta forma, tendo em vista que se um crédito não está explicitamente tratado em algum inciso, nos resta fazermos uma interpretação por exclusão, restando assim o inciso VI do artigo 83, da Lei de Falências, em que créditos quirografários são aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo.

Percebe-se com isso, que, o crédito do alimentando frente ao empresário individual falido encontra-se na classe dos quirografários, posição esta mais comum na classificação dos créditos, que não possui nenhuma garantia especial e por conseguinte, nenhum privilégio, nos moldes do artigo 83, inciso V, alínea “a” da Lei de Falências, não tendo assim qualquer preferência, sendo pagos apenas depois que forem realizados os demais pagamentos.

Nesta feita fica evidente que a não repetição da exclusão como acontecia no Decreto lei 7.661/45 não foi um mero esquecimento do legislador, o que seria subestimar sua competência e desvalorizar a importância que tem o alimento, mas o que ocorreu foi algo proposital, em que o legislador implicitamente determinou que as prestações alimentícias deveriam ser habilitadas neste rol que não detém o direito de preferência, o que é lamentável e aquém do que se esperava para um crédito de suma importância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar o que ocorre com o crédito alimentar no caso de ser decretada a falência do empresário individual.

Quanto ao empresário individual, constatamos que ele é uma pessoa física que exerce de maneira profissional uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, exercendo,

portanto, atividade de empresa. Não há separação entre os bens particulares do empresário individual e os que constituem o acervo patrimonial da atividade empresarial, sendo, portanto, um patrimônio único, que responde por todas as obrigações e dívidas, sejam contraídas em nome da sua atividade profissional ou de sua vida pessoal. Portanto, a responsabilidade do empresário individual é ilimitada.

Já os alimentos são aqueles necessários a suprir a subsistência e as necessidades básicas do alimentando, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação dentre outros que fazem com que o credor de alimentos tenha uma boa qualidade de vida.

Na ocorrência de um processo falimentar, o empresário individual não se exime de arcar com sua obrigação de pagar alimentos.

Como o empresário individual fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial, até a sentença de extinção de suas obrigações, bem como por perder o direito de administrar seus bens ou deles dispor, não se pode também impor a pena de prisão pelo não pagamento da pensão alimentícia.

Restou-se comprovado que o crédito alimentar no processo de falência do empresário individual devedor de alimentos terá classificação de quirografário, sem qualquer garantia real ou preferência aos demais créditos, salvo com relação aos subordinados, por total ausência de lei que o defina como um crédito privilegiado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 5. ed., São Paulo: Leud, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2020.

BRASIL, **Código Civil**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 de julho de 2021.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 27 de julho de 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**. O novo regime da insolvência empresarial. 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol. 1: direito de empresa. 16.ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol. 3: direito de empresa. 16. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques. **O empresário no Código Civil Brasileiro**. Revista do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, v. 94, p. 17-36, jan./mar., 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SZTAJN, Raquel. **Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro**. 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1719372/SP**. Relator. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Data da Publicação: 01/03/2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 6. ed., v. 1. São Paulo: Atlas, 2014.